



**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 20 DE JANEIRO DE 2025**

*ufalca*  
Presidente

Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos dos poderes e órgãos autônomos do município de Alto Araguaia e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos efetivos de todos os poderes, autarquia, bem como inativos e pensionistas e conselheiros tutelares no âmbito do Município de Alto Araguaia, no percentual de 4,77%.

**Art. 2º** Além do percentual previsto no Art. 1º, fica garantido aos Professores Municipais ativos, inativos e pensionistas, o cumprimento do piso salarial de que trata o Art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, não podendo suas remunerações serem devidas em valores inferiores a:

I – R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), para a jornada em extinção de 40 (quarenta) horas semanais;

II – R\$ 3.654,04 (três mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

III – R\$ 2.436,05 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), para a jornada de trabalho extinta de 20 (vinte) horas semanais).

**Art. 3º** Fica garantido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o piso salarial fixado nos termos do Art. 198, § 8º da Constituição Federal, c/c, o Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, não podendo a remuneração destes profissionais serem devidas em valor inferior a R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

**Art. 4º** O Poder Legislativo municipal fica autorizado a aplicar aos seus servidores comissionados, o mesmo percentual de que trata este artigo, devidamente regulamentado por resolução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 20 de janeiro de 2025.

  
**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 006/2025

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de vossas excelências, o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos dos poderes e órgãos autônomos do município de Alto Araguaia e dá outras providências.

Para a construção do presente Projeto de Lei, empenhamo-nos para garantir ao Servidor Público Municipal o máximo de reajuste possível de aplicação, garantindo assim a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas ao longo do ano de 2024.

O presente Projeto de Lei, segue ainda a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual por meio da resolução de consulta nº 07/2020, fixou o entendimento de que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, o mesmo percentual aplicado aos servidores do Poder Executivo pode ser aplicado aos servidores do Poder Legislativo e PREVIMAR.

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004.1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004. 2) **A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos.** 3) No âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais





resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira. 4) Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual. **5) A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos.** 6) Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior.

É bom ressaltar que em que pese a competência para a fixação destes valores, seja do Poder Legislativo Municipal, o reajuste deles é de autoria privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. **3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019) (grifo nosso).

Ressalto ainda que por força da Resolução de Consulta nº 07/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual traz em seu item 5, o impedimento da utilização de índice nacional de correção, o INPC não foi citado no texto do projeto, contudo, o memo visa reparar as perdas inflacionárias, utilizando o mesmo percentual citado.

Desta forma, segundo os dados divulgados pelo IBGE, o INPC em 2024, teve um acúmulo de 4,77%.





Cumpra ressaltar que em que pese a mudança de entendimento em relação à constitucionalidade da fixação de índice, o INPC é utilizado para a aferição do RGA desde o ano de 2010, nos termos do Art. 59, § 4º, da Lei Municipal nº 1.079/1997.

§4º - A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será feita no mês de janeiro, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE. (alterado pela Lei Municipal nº 2744/2010).

Desta forma, mesmo que não haja a menção ao índice, continuar observando o INPC, garante o reajuste nos patamares que os servidores públicos municipais costumemente executam seus planejamentos.

Por fim, é importante chamar atenção a outro ponto importante, no que diz respeito à necessidade da manutenção do Projeto na forma como se encontra.

O Poder de emenda por parte da Câmara Municipal é uma garantia constitucional, fundamental ao seu papel. Contudo, não se pode banalizar as emendas de forma a desvirtuar seu propósito.

Ressalte-se que quando o Poder Executivo envia um projeto de lei cuja iniciativa é privativa nos termos da Constituição Federal, o instituto da emenda não constitui um cheque em branco para que o legislativo possa agir de acordo com suas vontades. Desta forma, convém esclarecer que possíveis emendas com o condão de aprimorar o projeto devem guardar pertinência com a matéria e não podem de forma alguma ocasionar o aumento de despesas.

Nesse sentido, assim dispõe as cortes judiciais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 1.334/2017 DE SAPEZAL/MT – EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUMENTO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – PEDIDO ACOLHIDO.**

1- A competência privativa do Prefeito não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, com vistas a aprimorar o texto legal que daí emergirá. Logo, é possível admitir emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo;  **todavia, devem guardar pertinência temática e não importarem em aumento de despesas.**

2- Na hipótese, considerando que o projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal visava garantir somente aos servidores efetivos o direito à RGA, a Câmara do Município de Sapezal-MT não poderia ter suprimido o parágrafo único, do artigo 1.º, a fim de que o direito à revisão geral anual fosse concedido a todos os servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, os contratados e os ocupantes de cargos eletivos, porque a supressão do citado





**parágrafo único, fez com que o Poder Executivo tivesse aumento da despesa pública sem previsão orçamentária.**

(N.U 1007954-73.2018.8.11.0000, TRIBUNAL PLENO CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 09/05/2019, Publicado no DJE 21/05/2019)

[...] Ao legislador municipal não cabe propor e aprovar normas que acarretem, de forma direta ou indireta, o aumento da despesa pública do Poder Executivo Municipal, à luz, também, dos Arts. 63, I, da CF/88 e 40, parágrafo único, I, da CE/MT. **“A atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, confere ao parlamentar a prerrogativa de emendar todo e qualquer projeto de lei, mas o exercício desse poder de emenda sofre duas limitações, de extração constitucional, nas proposições que veiculem matéria de iniciativa reservada a outro Poder, caso em que as emendas parlamentares não podem implicar aumento de despesa pública e devem guardar pertinência temática com a matéria versada no projeto de lei.”** (TJMT, ADI 4066/2016). (Desembargador Marcos Machado, Tribunal Pleno, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 31/01/2019). (sem grifos no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF). 1. (...). 2. (...). 3. **O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).** (...) Ação direta que se julga procedente. (ADI 3288, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00025 RTJ VOL-00220- PP-00132).

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, Tribunal





Pleno, ADI nº 3.655, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Com essas considerações, senhores vereadores, em que pese exista a necessidade de revisão por parte desta Casa de Leis, devemos ter o cuidado de não afrontar princípios constitucionais de modo a levar o Poder Executivo a necessidade de vetar determinadas alterações, farto este que causará irreparável prejuízo aos servidores públicos municipais.

Por fim, pontuamos que por força do Art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000, aos projetos de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal, não se aplica a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio desta Casa de Leis para apreciação e aprovação da matéria a qual, por tratar-se extrema importância, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta Lei.

Alto Araguaia - MT, 20 de janeiro de 2025.

  
**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal

